



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18404.720016/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.825 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente MANOEL ANTÔNIO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTO DO TRABALHO.

É tributável o rendimento recebido como produto do trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azeredo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 10/15, ano-calendário 2008, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação judicial federal no valor de R\$ 232.994,80. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 6.989,84. Foi apurada compensação indevida de imposto complementar no valor de R\$ 6.355,55, sem lançamento, pois o valor foi considerado como imposto de renda retido na fonte, relativamente aos rendimentos pagos pela Caixa Econômica Federal.

Em impugnação apresentada às fls. 2/8, o contribuinte alega que os rendimentos são decorrentes de honorários advocatícios e outras despesas necessárias ao recebimento do valor da ação judicial, que não foi considerada a isenção de 65 anos, bem como a natureza alimentar. Diz que recebeu o valor líquido de R\$ 226.002,96 e não o valor que consta na notificação.

A DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 16-69.499 de fls. 88/91, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, no período de vigência do Artigo 12 da Lei 7.713/88, sujeitam-se ao ajuste na Declaração do exercício correspondente com aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual e devem ser acrescidos aos rendimentos tributáveis auferidos no próprio ano-calendário.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO.

Somente poderá ser compensado o imposto complementar cujo pagamento tenha sido comprovado e que seja sujeito ao ajuste na DIRPF integrando a base de cálculo. Artigo 12, V da Lei 9.250/95.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 20/7/15 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 95), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/7/15, fls. 97/100, que contém, em síntese:

Conta os fatos, e explica que por lapso os rendimentos foram declarados no campo errado, foram lançados em rendimentos sujeitos à tributação exclusiva quando deveria ter sido no campo rendimentos tributáveis. Diz não ter sido considerado o IRRF e a maioria de 65 anos do recorrente. Entende não poder ser penalizado pelo erro cometido no preenchimento da declaração. Aduz que não houve má-fé.

No mérito, informa os valores recebidos em três precatórios, originado do processo movido por Luiz Gonzaga Correa Nicolau contra a União, que tramitou durante 25 anos, não considerado.

Solicita que não seja considerado o erro na declaração, pois foi levado ao conhecimento da Receita Federal os valores recebidos e os descontos de IRRF, que se considere o período de 25 anos de tramitação do processo e a idade avançada do recorrente.

Alega que restou demonstrada a improcedência do lançamento e se assim não se entender, requer a redução do principal e o perdão da multa e juros.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-009.825 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18404.720016/2012-05

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE.

Alega o recorrente que houve erro de preenchimento da declaração, mas que agiu de boa-fé, objetivando a exclusão da multa e juros lançados. Tal argumento não tem como ser acolhido, conforme dispõe o CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Quanto aos rendimentos omitidos, eles se referem a honorários advocatícios recebidos no ano-calendário de 2008, não se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo irrelevante que o processo tenha durado 25 anos.

Conforme dispõe a Lei 7.713/88, é tributável o rendimento recebido como produto do trabalho:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Quanto à idade do contribuinte e ao argumento apresentado na impugnação de que é contribuinte com mais de 65 anos, a Lei 7.712/88, determina:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: [...]

Como se vê, a parcela isenta de rendimentos de contribuintes com 65 anos ou mais somente se aplica a rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, o que não é o caso, pois o rendimento foi do trabalho.

Ademais, como se verifica na DAA, à fl. 19, o contribuinte já usufruiu do benefício.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier